



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.849 - SP (2015/0214808-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : APARECIDO DONIZETTI FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E OUTRO(S) - SP114663
INTERES. : IBIZA SOCIEDADE DE HOTEIS INCORPORAÇÕES E
CONSTRUCÇÕES LTDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A reunião de ações, em virtude de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.
2. O foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC/1973 e art. 57 do CPC/2015), configurando hipótese de competência material, portanto, absoluta e improrrogável.
3. A competência para julgamento dos embargos de terceiro é do juiz que determinou a constrição na ação principal, nos termos do art. 1.049 do CPC/1973 (art. 676 do CPC/2015), de modo que, por se tratar de hipótese de competência funcional, é também absoluta e improrrogável.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, de modo que os embargos de terceiro devem ser processados e julgados pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.849 - SP (2015/0214808-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : APARECIDO DONIZETTI FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E OUTRO(S) - SP114663
INTERES. : IBIZA SOCIEDADE DE HOTEIS INCORPORAÇÕES E
CONSTRUCÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP em face do Juízo da 16ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

Na origem, Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda. ajuizou ação contra Construtora Wysling Gomes Ltda., com vistas à rescisão de contrato particular, no qual deu em pagamento vários imóveis de sua propriedade.

O pedido foi julgado procedente para que a Construtora devolvesse os bens, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo para reintegrar a autora na posse dos imóveis. Entre eles figuravam apartamentos - alegadamente adquiridos antes do ajuizamento da referida ação -, e que foram objeto de embargos de terceiro ajuizados contra a sociedade Ibiza por Aparecido Donizetti Ferreira da Silva e outros, para a defesa de sua legítima posse (fls. 5-21).

Foi ajuizada também, em data anterior, ação de usucapião distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca do Estado de São Paulo.

A 16ª Vara Cível de Porto Alegre remeteu os autos dos embargos de terceiro à Vara de Registros Públicos, ao fundamento de existência de conexão, uma vez que o processo guardava vínculo com a ação de usucapião, ajuizada pelos embargantes, em trâmite naquele Juízo (fls. 443-444).

O Juízo suscitante argumenta não ser hipótese de conexão, uma vez que a sua competência é absoluta, e que não há a alegada conexão em decorrência da ausência de identidade bastante entre o objeto e a causa de pedir das demandas em questão (fls. 449-453).

O Parecer do Ministério Público, às fls. 556-561, opina pela declaração da competência do Juízo suscitado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Embargos de terceiros. Alegada existência de conexão entre as ações. Competência absoluta. Impossibilidade de reunião dos processos. Precedentes desse STJ.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência ao MM. Juízo suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.849 - SP (2015/0214808-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : APARECIDO DONIZETTI FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E OUTRO(S) - SP114663
INTERES. : IBIZA SOCIEDADE DE HOTEIS INCORPORAÇÕES E
CONSTRUCÇÕES LTDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A reunião de ações, em virtude de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.
2. O foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC/1973 e art. 57 do CPC/2015), configurando hipótese de competência material, portanto, absoluta e improrrogável.
3. A competência para o julgamento dos embargos de terceiro é do juiz que determinou a constrição na ação principal, nos termos do art. 1.049 do CPC/1973 (art. 676 do CPC/2015), de modo que, por se tratar de hipótese de competência funcional, é também absoluta e improrrogável.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para julgar embargos de terceiro, propostos em 2014, na Comarca de Porto Alegre-RS, com o escopo de defender a posse de imóveis objeto de ação reintegratória, tendo em vista que tais bens também são alvo de ação de usucapião, ajuizada em 2013, na Comarca da Capital de SP, e que se encontra tramitando na Vara de Registros Públicos.

Verifica-se que o argumento central da remessa dos autos dos embargos de terceiro, pelo Juízo Cível de Porto Alegre para o Juízo da Vara de Registros Públicos de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, foi a existência de conexão entre as demandas, uma vez que, em ambas, há discussão sobre a posse dos imóveis litigiosos, de modo que, julgado procedente o pedido formulado na ação de usucapião, os embargos perderiam o objeto (fls. 443-444):

Muito embora a ação de usucapião interposta pelos autores na Comarca de São Paulo seja distinta dos presentes embargos de terceiro, não há como desconsiderar, por outro lado, que possuem, em si, algum nível de vínculo, qual seja, a discussão acerca da posse, que se reconhecida na ação de usucapião, ocasionará a perda do objeto dos embargos de terceiros, evidentemente, pelo reconhecimento indireto ao direito de possuidor, que é absorvido na análise dos requisitos daquela ação.

Fredie Didier Júnior, na obra Curso de Direito Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento (Volume I, Editora Jus Podivm, 15ª edição, 2014, pág. nº. 171), refere que a conexão "tem por objetivo promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma sirva para a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias".

[...]

Então, sendo certo que o reconhecimento do domínio, na ação de usucapião, levará em conta, obrigatoriamente, a natureza da posse, que se procedente, servirá para manter a parte embargante no imóvel, com muito mais razão, pois na condição proprietária - questão de prejudicialidade, não há dúvidas que referida decisão servirá para os presentes embargos, de modo que se tem como prudente a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, pelo reconhecimento da conexão, a fim de possibilitar o julgamento conjunto das demandas.

Caso haja julgamento de improcedência do pedido, caberá aquele juízo examinar o mérito dos embargos.

3. Nesse passo, como é sabido, a modificação ou prorrogação da competência ocorre "quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais". (DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 172).

A conexão é hipótese de modificação legal da competência, prevista nos arts. 102 a 105 do CPC de 1973 e 54 e 55 do CPC de 2015, e que consiste na reunião dos processos em decorrência da existência de similaridade entre uma demanda e outra anteriormente ajuizada, a partir da coincidência de um ou dois dos seus elementos, quais sejam: (a) partes; (b) pedido; e (c) causa de pedir.

A finalidade da conjunção desses processos é evitar-se a prolação de decisões conflitantes.

No caso, conquanto haja a coincidência de elementos, a apontar, em tese, para a existência de conexão, há indagação que precede, qual seja, se ocorre situação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolva competência relativa, tendo em vista que a competência absoluta é improrrogável.

O art. 102 do CPC de 1973 já preconizava que a competência em razão do valor e do território poderia ser modificada, tendo o art. 54 do CPC de 2015, em uma melhor redação, esgotado o tema, ao estabelecer que "a competência **relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência".

Nesse sentido, a jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.

2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza **absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável**, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.**

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

4. Com efeito, no caso concreto, foi ajuizada ação de usucapião em São Paulo, local de situação do bem, distribuída para a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, consoante regra de competência prevista no art. 38 da Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo.

Trata-se de hipótese de **competência em razão da matéria** - absoluta, portanto -, conforme se depreende do art. 111 do CPC/1973, cuja *mens legis* foi reproduzida pelo art. 62 do CPC de 2015: "A competência determinada em razão da **matéria**, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes", c/c art. 95 do CPC/1973 (art. 54 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015).

Consoante lição de Patrícia Pizzol:

O foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC) [art. 47 do novo CPC]. O juízo será o cível, salvo se houver Vara Especializada dos Registros Públicos, como na Capital do Estado de São Paulo, podendo, ainda, em havendo interesse da Fazenda Pública, ser a causa transferida para Vara Especializada da Fazenda Pública, onde houver, ou, ainda, para a Justiça Federal, se o interesse for da União Federal (art. 109, I, da CF).

Trata-se de regra de competência absoluta, logo, improrrogável, salvo pelos motivos supra-indicados, em razão da qualidade da pessoa envolvida. (*A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 538)

De outra banda, os embargos de terceiro foram distribuídos por dependência para a 16ª Vara Cível de Porto Alegre, em razão de prevenção decorrente da anterior demanda, em cujo bojo foi determinada a reintegração de posse do imóvel litigioso.

Assim, a competência para o julgamento dos embargos de terceiro é do juiz que determinou a constrição, nos termos do art. 1.049 do CPC/1973 (art. 676 do CPC/2015): "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão".

Isso porque os embargos, conquanto representem processo autônomo, são demanda acessória, consistindo o seu objeto exatamente no ato judicial executório determinado na ação principal.

Tratando-se de hipótese de **competência funcional**, é absoluta e improrrogável (PIZZOL, Patrícia. *Op. Cit.*, p. 540).

Araken de Assis corrobora este entendimento:

Os embargos ajuizados no juízo incompetente hão de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, § 2º, jamais comportando extinção sem julgamento do mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição - por exemplo, a autarquia federal oferece embargos de terceiro perante órgão judiciário da Justiça Comum -, os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente [...]. Foi o que decidiu, com razão, a 4ª Turma do STJ: "A **incompetência absoluta** não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito". (*Manual da execução*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.374)

A jurisprudência desta Corte tem precedentes no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. ATOS EXECUTIVOS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPRECADO.

1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 342)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA INSTÂNCIA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. **A competência para julgar os embargos de terceiro é do Juízo onde ordenado o ato construtivo, na hipótese, o Juízo perante o qual tramita a execução provisória.**

2. A matéria referente à necessidade de enviar os autos ao juízo competente não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, o que atrai a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.591/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 339)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PRECATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Se a constrição recai sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 656.989/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 21/11/2005, p. 229)

No caso, consoante informado pelo Juízo suscitante, os atos de constrição estão sendo realizados perante a Vara Cível de Porto Alegre, nos autos n. 001/1.05.0223789-2, em que litigam Ibiza Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções LTDA e Massa Falida da Construtora Wyshling Gomes LTDA (fls. 451-452).

Nessa linha de inteligência, tendo em vista se tratar de competência absoluta, a ocorrência de conexão não é fundamento apto a ensejar a reunião dos processos, de modo que os embargos de terceiro devem ser processados e julgados pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Porto Alegre.

5. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0214808-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 142.849 / SP

Números Origem: 00111400783799 00283592920158260100 00973989420148210001 111400783799
283592920158260100 973989420148210001

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : APARECIDO DONIZETTI FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E OUTRO(S) - SP114663
INTERES. : IBIZA-SOCIEDADE DE HOTÉIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, de modo que os embargos de terceiro devem ser processados e julgados pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.